



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000766-91.2025.5.18.0053**

Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/04/2026

Valor da causa: R\$ 520.796,00

Partes:

RECORRENTE: MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: WELLINGTON ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: NELVITHON ALVES RIBEIRO

RECORRENTE: T & T COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS

RECORRIDO: MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: WELLINGTON ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: NELVITHON ALVES RIBEIRO

RECORRIDO: T & T COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0000766-91.2025.5.18.0053

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : 1. MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : NELVITHON ALVES RIBEIRO

RECORRENTE : 2. T & T COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ : LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

EMENTA

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES EM MOTOCICLETA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. O § 4º do art. 193, da CLT, é preceito legal de eficácia limitada, que não produz de imediato seus efeitos, pois depende de regulamentação por parte da autoridade federal competente em matéria de segurança do trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego. A Portaria 1.565/14 que incluiu o Anexo V (Atividades Perigosas em Motocicleta) na NR 16, com esse objetivo de regulamentar a matéria, foi anulada por decisão judicial transitada em julgado em 24/09/2021 (autos nº 0018311-63.2017.4.01.3400, TRF 1ª Reg.), quando a União, cumprindo essa decisão, adotou uma nova postura administrativa, e em relação a todos (e não apenas inter partes), reiniciando o processo de regulamentação do adicional de periculosidade para as atividades de motociclista, o que ainda não foi concluído. Desta forma, à míngua de norma regulamentar válida e eficaz a respeito da aplicação do §4º do art. 193 da CLT, é indevido o adicional de periculosidade, até que sobrevenha o novo Anexo da NR 16, que obedeça ao devido processo legal e às regras da Portaria MTE n.º 1.127/2003, como determinado na decisão judicial. Recurso do reclamante a que se nega provimento." (ROT-0010406-26.2023.5.18.0171, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 27/09/2024).

RELATÓRIO



O exmo. juiz Luiz Gustavo de Souza Alves, da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, pronunciou a prescrição das pretensões condenatórias postuladas no período anterior a 01.01.2020 e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por MAURICIO RIBEIRO em face DE SOUZA de T&T COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Recurso ordinário do reclamante.

Recurso ordinário da reclamada.

Contrarrazões respectivamente apresentadas.

Dispensado parecer circunstanciado do MPT, conforme Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são adequados, tempestivos e a representação processual das partes está regular.

O preparo, a cargo da reclamada, foi efetuado



Conheço dos recursos.

MÉRITO

ANÁLISE CONJUNTA

DA JORNADA DE TRABALHO

O reclamante pretende a reforma da sentença quanto ao horário de entrada, fixado pelo juízo de origem às 08h.

Sustenta que o conjunto probatório produzido nos autos comprova o início da jornada às 07h.

Argumenta que a primeira testemunha, Sr. PABLO MACEDO MARINHO, confirmou a obrigatoriedade de comparecimento às 07h para a realização de reunião matinal.

Ressalta que o depoimento da segunda testemunha, Sr. JOAO ANTENOR DA SILVA TREVIZAN, ratifica a rotina de reuniões às 07h para verificação das rotas.

Aduz que o sistema "Máxima", utilizado pela empresa, realizava o controle telemático de GPS e registrava precisamente a movimentação do vendedor desde o início do dia.

Defende que a jornada de segunda a sábado iniciava impreterivelmente às 07h, conforme pleiteado na petição inicial.



Requer, portanto, a reforma da decisão primária para o reconhecimento do horário de entrada às 07h, com a consequente condenação da recorrida ao pagamento das horas extras laboradas.

De seu turno, a reclamada busca a reforma da sentença quanto às horas extras e ao intervalo intrajornada, sob o argumento de que o reclamante se enquadra na exceção do art. 62, I, da CLT, por exercer atividade externa incompatível com controle de jornada.

Sustenta que o sistema de vendas e as rotas predefinidas não configuram controle de jornada.

Menciona que a prova oral evidencia autonomia do reclamante e aponta contradições nas declarações das testemunhas e do próprio reclamante em outros processos, comprometendo a credibilidade da prova.

Destaca que o sistema de vendas era bloqueado às 17h, impossibilitando registros após esse horário.

Requer, subsidiariamente, a fixação da jornada até as 17h ou a aplicação da súmula nº 340 do TST.

Examino.

O reclamante trabalhou como Vendedor Externo de 01/09/2009 e 04/07/2024 (prescritas as parcelas exigíveis antes de 01/01/2020).

Na inicial, disse o seguinte sobre a jornada: "O autor trabalhou com vendas, acompanhamento de entregas, merchandising e prospecção de clientes, laborando em média, das 07:00h as 18:00h, de segunda a sexta-feira, com 1 (uma) hora de intervalo e aos sábados das 07:00hs as 17:00hs, com 1 (uma) hora de intervalo."



E que "A reclamada não pagou ao autor as horas extras trabalhadas, mesmo tendo cumprido jornada pré-determinada pela ré e controlado por sistema de monitoramento denominado de MAXMA, além de ser monitorado por palmtop com GPS, tinha rotas pré-determinadas, número certo de clientes a serem visitados, sendo que em cada cliente seguia procedimento padrão estabelecido pela reclamada e ainda havia grupo de WhatsApp entre a empresa, supervisores, vendedores e logística que possibilitava o controle da jornada, conforme será comprovado em momento processual oportuno."

Apresentada a contestação, a reclamada afirmou que "Impugnam-se os horários de trabalho indicados na petição inicial, tendo em vista que o obreiro se enquadra na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT (trabalhador externo), outrossim, o Reclamante era expressamente orientado a cumprir jornada externa de 8 (oito) horas diárias, com intervalo de 1h30 min horas para repouso e alimentação."

Disse também que "não havia prestação de serviços pelo Reclamante aos sábados."

A CTPS registra que se trata de "trabalhador externo".

A audiência de instrução está no id 9fbf3bb e infelizmente se trata de depoimentos gravados (01 hora e 43 minutos ao total) e sem gravação oficial.

Acontece que o advogado da parte reclamada providenciou a gravação (no id 293fd04), documento esse não impugnado.

E a prova oral convence pela existência de franco controle de jornada através da obrigação de fazer check-in e checkout do estabelecimento visitado, em rota de trabalho determinada pela parte Ré.



Dito isto, e considerando que o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que a técnica da motivação *per relationem* "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional" e "se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República" (STF-RHC-120351-AgR/ES), com a devida permissão, abarco os fundamentos da sentença como razão de decidir, *in verbis*:

[...]

A CRFB/88 trouxe como direito fundamental do trabalhador o limite de jornada diária de 8 horas e semanal de 44 horas (art. 7º, XIII), regra geral.

Trata-se de uma norma de cunho não somente econômico, mas também de índole familiar, social e política, inserindo-se ainda dentro do plexo normativo que busca assegurar saúde, proteção e higiene no trabalho (art. 7º, XXII, da CRFB/88).

De par com isso, tem-se como dever do empregador realizar o controle de jornada, nos termos do art. 74 da CLT, e efetuar o pagamento das horas extraordinárias laboradas com o respectivo adicional.

Nesse quadro, quanto ao ônus probatório para a apuração de jornada efetivamente trabalhada, cabia à parte reclamada trazer aos autos o controle de ponto ou demonstrar que não tinha mais de 20 empregados, conforme dispõe o art. 74 da CLT e a Súmula 338 do TST, ou, ainda, alegar uma das hipóteses excetivas do art. 62 da CLT.

Pois bem.

Dispõe o artigo 62, I da CLT que:

"Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:



I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados."

É importante esclarecer que a hipótese excetiva presente no art. 62, inciso I, da CLT (trabalho externo) só incidirá quando se estiver diante de circunstâncias laborativas que, de fato, tornem totalmente inviável a realização do controle de jornada. O referido controle não consiste em mera opção ou capricho do empregador, pois, caso assim fosse, a norma seria inconstitucional em razão de sua evidente discriminação negativa, uma vez que dispensaria a esses trabalhadores, só pelo fato de trabalharem externamente (o que não configura justificativa razoável e proporcional), tratamento não isonômico com os demais.

Ademais, faz-se necessário registrar que o avanço tecnológico impõe uma releitura do próprio Direito do Trabalho, de modo que, nos tempos atuais, os diversos instrumentos à disposição do empregador devem ser considerados não apenas sob a ótica vantajosa da dinamização e otimização das possibilidades de direção do trabalho voltadas para o aumento da produtividade, mas também pela faceta das novas viabilidades de se proceder ao controle de jornada, mediante sistema de GPS, "log on/log off", relatórios virtuais instantâneos, etc. Tal entendimento tem inclusive acolhida no TST, como se pode depreender da leitura da OJ nº 332 da SDI-1.

Portanto, o enquadramento no art. 62, I, da CLT depende da demonstração de inviabilidade da fiscalização do horário de trabalho do trabalhador, de forma, que, ao alegar tal enquadramento no art. 62, I, da CLT como fato impeditivo da pretensão do obreiro ao recebimento de horas extras, competia à parte reclamada comprovar a incompatibilidade do labor externo com o controle da jornada, a teor dos arts. 818, II, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

No mesmo sentido do acima exposto, os seguintes julgados do C. TST:



"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. A lide versa sobre o direito às horas extras referentes ao período em que o autor exerceu a atividade de promotor de vendas. O art. 62, I, da CLT exclui a obrigatoriedade dos controles de jornada em face da realização de serviços externos. A jurisprudência desta Corte Superior, por sua vez, é no sentido de que somente a efetiva impossibilidade material do controle da jornada de trabalho é circunstância capaz de atrair a exceção do artigo 62, I, da CLT. No caso, o Regional deixou clara a observância a essa diretriz, tanto que foi enfático no sentido de que 'A exceção contida no artigo 62, inciso I da CLT somente é aplicável àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário de trabalho, ou ainda, aos que prestam serviços em condições que, por sua natureza, torna impossível o controle da jornada de trabalho, o que não é o caso dos autos'. Salientou que a simples execução de serviços externos não retira o direito às horas extras, quando constatada a possibilidade de controle da jornada. Diante dessa diretriz, o Regional concluiu que o autor não se enquadrava na exceção do art. 62, I, da CLT. Em face desse contexto, em que o Regional pautou sua decisão na ausência de prova quanto à impossibilidade de fiscalização da jornada, para fins de enquadramento no art. 62, I, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido" (sem grifos no original) (Ag-AIRR-11225-47.2016.5.15.0120, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/08/2022). DESTAQUEI

"(...) HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INSTALADOR DE LINHAS E APARELHOS. CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional manteve a incidência das horas extras em razão do trabalho externo sob o fundamento de que a reclamada não comprovou a ausência de fiscalização da jornada desenvolvida pelo reclamante. Registrou que a própria reclamada reconhece a possibilidade do controle do ponto, ao admitir que, a partir de 2008, passou a exercer o efetivo controle da jornada. Tratando-se a hipótese do art. 62, I, da CLT de exceção estabelecida à regra geral atinente à jornada de trabalho e sua limitação, tem-se que o ônus da prova de que a atividade exercida externamente é incompatível com a fixação de horário de trabalho é da parte reclamada. Delimitado pelo Tribunal Regional que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a ausência de fiscalização do trabalho externo, correta a decisão que determinou o pagamento das horas extras. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (...) " (sem grifo no original) (ARR-351-96.2011.5.01.0207, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022). DESTAQUEI



De início, verifico que o depoimento da testemunha JOÃO ANTENOR DA SILVA TREVIZAN, ouvida a rogo da parte reclamante, é frágil. Os fatos trazidos pela referida testemunha em seu depoimento não guardam harmonia com a tese inicial e nem com o depoimento do reclamante.

Veja-se que em momento algum da tese obreira foi aventado que ocorriam reuniões entre os vendedores e os supervisores.

De igual modo, fica desconsiderado o depoimento da testemunha FÁBIO LOPES DE FRANÇA, ouvida a rogo da parte reclamada, já que restou demonstrado que a referida testemunha não acompanhava a rotina e as atividades da parte reclamante.

Sobre os fatos, disse a parte reclamante que "das 07:00h as 18: 00h, de segunda a sexta-feira, com 1 (uma) hora de intervalo e aos sábados das 07: 00hs as 17:00hs, com 1 (uma) hora de intervalo; que trabalhava todos os sábados; que tirava uma hora de intervalo; que o sistema de trabalho funcionava das 07hs às 17hs, mas ficava até às 18hs para fazer cobrança de pix de clientes, diariamente; que tinha rotas de trabalho pré-estabelecidas, com ordem de clientes a serem atendidos; que às 7hs da manhã no primeiro cliente era obrigado a fazer "check in"; que a venda por telefone só era possível se fosse fora da rota determinada no dia pela empresa; que havia gps controlando sua rota".

O preposto da parte reclamada afirmou que "o reclamante trabalhava das 08h às 17hs de segunda a sexta e aos sábados o vendedor não tem compromisso com venda e visita de cliente e caso ele receba alguma ligação de cliente, pedindo, o sistema fica disponível para ele inserir pedido até às 17hs; que o sistema não acompanha o vendedor em rota; que o vendedor passa sua agenda do dia, de forma informal, mas ele faz as visitas do jeito que quiser, escolhe quem vai atender por cada vez; que o vendedor tem 100% de autonomia na rota; que o sistema que organiza os clientes do dia, mas a rota quem faz é o vendedor; (...); que o reclamante tinha de 1h a 1h30min de intervalo intrajornada".



A testemunha PABLO MACEDO MARINHO, ouvida a rogo da parte reclamante, afirmou que "com o sistema palm tinha que seguir a rota préestabelecida e das "check in" e "check out" em todo cliente".

Além disso é possível se extrair do depoimento da testemunha MICHAEL PATRICIO BATISTA DE MOURA, ouvida a rogo da parte reclamada, que havia o controle informal da jornada, uma vez que disponibilizada a lista diária dos clientes que o reclamante deveria atender.

Apesar de algumas pequenas contradições entre os depoimentos - o que é normal em se tratando de prova testemunhal, que envolve diversos aspectos e compreensões subjetivas -, ficou evidenciado que a partereclamada tinha ao seu alcancediversos meios de se pro ceder ao controle de jornada de seus vendedores.

Ficou provada a obrigatoriedade de se fazer, por meio de aplicativo fornecido pela reclamada, o check-in e checkout do estabelecimento visitado.

Além disso, a rota de trabalho era pré-estabelecida pela reclamada, o que evidencia o controle da jornada de trabalho do obreiro, ainda que de maneira informal.

Diga-se que essa habitualidade no trabalho é mais um indício que aponta a existência de meios pela parte reclamada de controle de horário do trabalho da parte reclamante.

Resta, portanto, afastada a incidência do art. 62, I da CLT.

Assim, pela Súmula 338 do C. TST, presume-se verdadeira a jornada de trabalho declinada na petição inicial, a qual pode ser ilidida por prova em sentido contrário.



Nesse passo, com os temperamentos obtidos pela prova oral, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como pelo livre convencimento motivado, a partir do contexto fático apurado, fixo a jornada de trabalho da parte reclamante como sendo de segunda a sexta-feira das 08h às 18h, com uma hora de intervalo intrajornada e aos sábados das 08h às 12h.

Mantenho a sentença, por seus fundamentos.

E faço uns breves esclarecimentos.

O fato de as duas testemunhas conduzidas pelo reclamante falarem sobre a obrigatoriedade de comparecimento às 07h para a realização de reunião matinal em nada lhe favorece. Dá-se exatamente o contrário. A inicial fixou a tese de existência de reunião ao final do expediente. Mas as testemunhas disseram que haveria reunião às 7 horas da manhã, logo no início da jornada.

Esse desnível com a causa de pedir traz dupla consequência: abala o valor probatório de suas falas a favor do reclamante, porque denotam caráter de beneficiar aquele que as conduziu ao juízo, e, ao mesmo tempo, demonstra que a jornada não começava às 7 horas da manhã. Ora, quando as testemunhas falam que havia reunião às 7 horas da manhã e quando é incontroverso que isso não acontecia, fica muito evidente que a jornada não começava às 7 horas, mas às 8 horas, como consta da defesa.

De outro lado, a reclamada diz que é inviável a prestação de serviços após às 17h em virtude do "travamento" do sistema, olvida-se que a prova indica a existência de outras tarefas realizadas depois desse momento, tal como acompanhar devoluções e entregas do dia.

Quanto à base de cálculo das horas extras, equivoca-se a reclamada ao afirmar que o reclamante era comissionista puro. Os contracheques de id 1d2d29c provam o pagamento de um "salário-base", parcela essa confirmada pelo preposto.

Nego provimento a ambos os recursos.



MATÉRIAS REMANESCENTES

RECURSO DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (MOTOCICLETA)

O reclamante requereu a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, eis que trabalhou como Vendedor Externo de 01/09/2009 e 04/07/2024 (prescritas as parcelas exigíveis antes de 01/01/2020), sempre usando motocicleta, fato incontroverso, ante o teor da contestação: "a ora contestante jamais exigiu do autor o uso de motocicleta para o exercício da sua função, não sendo o veículo em questão imprescindível para o desempenho das suas atividades."

Tal pretensão restou julgada improcedente, sob o fundamento de ausência de uma regulamentação vigente ao §4º do art. 193 da CLT, visto que se trata de dispositivo não é autoaplicável.

O reclamante pretende a reforma da sentença quanto ao adicional de periculosidade.

Alega que o art. 193, § 4º, da CLT é autoaplicável.

Sustenta que as portarias ministeriais apenas orientam a aplicação da norma, não constituindo condição para a percepção do direito.

Cita o art. 155 da CLT para defender que as normas regulamentadoras têm natureza administrativa.



Reporta-se à jurisprudência do TST (Ag-RR-24195-53.2017.5.24.0004) para asseverar a autoaplicabilidade da Lei nº 12.997/2014.

Requer a condenação da recorrida ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre as parcelas de natureza salarial e sua integração para cálculo de 13º salários, férias com 1/3, horas extras + reflexos e FGTS + 40%.

Aprecio.

O entendimento desta Relatora é o mesmo da sentença, ou seja, o *caput* do art. 193 determina a regulamentação do MTE sobre as hipóteses para que seja devido o adicional em comento, considerando que a Portaria MTE nº 1.565/2014, que embasaria o deferimento do adicional de periculosidade foi anulada (decisão colegiada proferida nos autos da ação n.º 0018311-63.2017.4.01.3400, que tramitou no TRF da 1ª Região), bem como que a União (MTE) iniciou novo processo para regulamentação da matéria, mas ainda não se tem notícia do término de tal processo, tem-se que ainda não sobreveio regulamentação específica para o artigo 193, §4º da CLT.

Acontece que o colendo TST fixou tese jurídica de observação obrigatória sobre a matéria (IRR 101), veja:

- 1) O art. 193, § 4º, da CLT é norma auto aplicável e garante o direito ao adicional de periculosidade a todos os trabalhadores que executam atividade laboral com uso de motocicletas em vias públicas;
- 2) A exceção do enquadramento legal da atividade com o uso de motocicleta como perigosa, desde que previamente disciplinada por norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, deve ser formalizada por laudo técnico lavrado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do art. 195 da CLT e do item 16.3 da NR 16;
- 3) O enquadramento do empregador nas exceções disciplinadas por norma regulamentadora não terá efeitos retroativos nem enseja repetição de valores já pagos ao trabalhador;



4) Em juízo, a prova da exceção ao enquadramento legal incumbe à parte que a alegar, observado o item anterior no tocante à irretroatividade e à ausência de direito de repetição de valores pagos ao trabalhador no curso da contratualidade.

Como já visto, é incontroverso o uso de motocicleta para desempenhar a atividade laboral de vendas externas. Ainda que isso não decorra de exigência patronal, o fato juridicamente relevante é que a empresa se valeu do uso da motocicleta no desenrolar do contrato de trabalho, há, portanto, direito ao adicional.

Em atenção ao precedente qualificado, impõe-se reformar a sentença para reconhecer o direito ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (cf. § 4º do art. 193 da CLT), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS e multa. Indevidos reflexos sobre o RSR (Repouso Semanal Remunerado), pois o adicional já remunera o mês integral.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda na forma da Lei.

Juros e correção monetária na forma da Recomendação nº 4/2021 da Corregedoria Regional, fundada nas decisões definitivas proferidas pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos das ADC 58 e 59 e a eficácia erga omnes e efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º), com a retificação via Embargos de Declaração também proferido pelo E. STF.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante (que pretendia base de cálculo mais ampla).

DO ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM, MULTA CONVENCIONAL E DESGASTE DO VEÍCULO

O reclamante pretende a reforma da sentença quanto ao pagamento de quilometragem rodada, multas convencionais e desgaste do veículo.



Alega que não foram juntados comprovantes de pagamento de quilômetro rodado, conforme convenção coletiva.

Sustenta que realizava atendimentos percorrendo, em média, 1.000 km por semana.

Menciona a confissão do preposto de que não havia pagamento de quilômetro rodado, apenas combustível.

Destaca que as reclamadas não juntaram a rota do recorrente nem a quilometragem percorrida.

Requer a condenação da recorrida ao pagamento dos quilômetros rodados e das multas convencionais, conforme a exordial, ante a ausência de contestação específica sobre a quantidade de quilômetros.

Pois bem, ao exame.

O primeiro ponto a destacar é a aptidão probatória. O reclamante diz afirma a quilometragem mensal desempenhada em serviço e olvida-se que ele era quem tinha maior possibilidade de produzir prova a esse respeito, eis que utilizava motocicleta própria para trabalhar.

Essa ilação ganha respaldo com a norma coletiva que ampara o pleito, senão vejamos o que diz o parágrafo único da cláusula nona das convenções coletivas: "A empresa ao fazer o pagamento do ressarcimento previsto nesta cláusula, poderá exigir do empregado a apresentação de relatório de quilometragem"



E não se pode perder de vista que a praça atendida pelo reclamante era a cidade de Anápolis, o que impõe presumir que não havia grandes distâncias a percorrer, mesmo com o alto volume de visitas feitas por dia de trabalho.

O argumento feito na inicial foi de que "As CCT's da categoria em sua cláusula 9ª garantem o pagamento de valor mínimo por quilometro rodado (doc. anexos), sendo que o autor percorria em MOTO, em média 3.000 km por mês, sem o respectivo pagamento."

Ainda na inicial, disse que "a reclamada apenas pagava o combustível parcialmente e nada mais"

Ao contestar, a reclamada disse que "a empresa fornece semanalmente o importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de ajuda de custo para deslocamento, conforme se comprova pelos recibos anexos." e que "não há que se falar em condenação da Reclamada ao pagamento de adicional de quilometragem, indenização compensatória pelo desgaste do veículo, perdas e danos ou lucros cessantes, uma vez que a obrigação foi devidamente cumprida por meio de ajuda de custo semanal."

E instruiu os autos com um extrato de cartão, no id f7a0243.

Ao se manifestar sobre essa prova, o reclamante disse, na impugnação, que "Os documentos em questão tratam de extratos do cartão fornecido pela reclamada, o qual comprova que era fornecido valores de forma semanal para o autor abastecer seu veículo. Sendo assim comprovado as alegações que o autor utilizava seu veiculo em prol da reclamada, sendo fornecido apenas o valor para seu abastecimento e fazer os atendimentos dos clientes da reclamada."

Pois bem, a cláusula nona da convenção coletiva 2019/2020 estabeleceu o pagamento de um adicional de quilometragem de R\$ 0,43 por quilômetro rodado para quem usa motocicleta, valor reajustado nas normas sequenciais, conforme delineado na sentença.

E a sentença, aliás, verificou com muita propriedade na prova oral que o reclamante não logrou êxito em demonstrar que os valores pagos pela empresa era insuficientes. Veja:



Sobre os fatos, a parte reclamante disse que "rodava em média 80 km/dia; que recebia R\$200,00 por mês a título de ressarcimento de combustível; que o valor de R\$200,00 era depositado em sua conta."

O preposto da parte reclamada confirmou que "o reclamante recebia R\$50,00 por semana e R\$200,00 por mês a título de ressarcimento de combustível; que não pagam por quilometro rodado aos vendedores, pois os valores repassados semanalmente são mais do que suficientes".

A testemunha PABLO MACEDO MARINHO, ouvida a rogo da parte reclamante, indicou que se ativava em rota distinta da do reclamante, o que, por óbvio, indica o seu desconhecimento acerca das distâncias percorridas pelo reclamante.

Fica também desconsiderado o depoimento da testemunha FÁBIO LOPES DE FRANÇA, já que restou demonstrado que a referida testemunha não acompanhava a rotina e as atividades da parte reclamante.

Veja-se que a testemunha FÁBIO LOPES DE FRANÇA era representante comercial autônomo com a forma e método de trabalho totalmente distintos do obreiro, de maneira que os fatos por ele relatados não se prestam a confirmar aqueles vivenciados pelo obreiro, motivo pelo qual fica desconsiderado eu depoimento.

Nesse passo, era ônus da parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 818, I da CLT), demonstrar que os valores pagos a título de ressarcimento de veículo eram pagos a menor diante dos valores constantes das normas coletivas e a quilometragem efetivamente por ele rodada, não tendo se desincumbido.

À míngua de outras provas, julgo improcedente o pedido.



Pontue-se que o reclamante altera a verdade dos fatos ao dizer, no recurso, que "Sustenta que realizava atendimentos percorrendo, em média, 1.000 km por semana", assertiva divorciada da informação prestada em seu depoimento pessoal, no sentido de rodar 80 quilômetros por dia.

Tampouco favorece o reclamante o argumento de que "não foram juntados comprovantes de pagamento de quilômetro rodado, conforme convenção coletiva", eis que, como visto, a norma coletiva chancela que a empresa exija tal relatório do trabalhador. Dito com outras palavras, quem deveria ter e manter um relatório de quilômetro rodado é o trabalhador.

No que diz respeito ao pedido de reparação pelo desgaste do veículo, cuida-se de evidente pedido de natureza material, desprovido de demonstração. O reclamante apenas trouxe o documento da moto e avaliação do modelo/ano pela FIPE. Mas, exceto o combustível gasto e ressarcido, não trouxe aos autos nenhuma evidência de custo de manutenção de seu veículo.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante recorre da sentença que fixou em 10% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao seu patrono, pugnando por majoração, sob o argumento, verbis: "em razão ao grau de zelo, a complexidade da demanda que tiveram vários documentos para análise, documentos estes que demandaram muito tempo aos patronos, além do valor atribuído a causa, o recorrente requer a majoração dos honorários sucumbências."

Trata-se de ação de média complexidade, cujas matérias trazidas ao judiciário não impuseram tempo de trabalho ou de dedicação que impressionem, e em caso que tramita rapidamente, em local facilmente acessível por qualquer interessado, de sorte que os 10% fixados na sentença são razoáveis.



Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

A reclamada pretende a reforma da sentença quanto às diferenças de comissões.

Alega que a sentença reconhece o pagamento habitual de comissões e sustenta que não há prova de valores pagos a menor ou supressão de comissões.

Menciona que, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373, inciso I, do CPC, incumbe ao reclamante comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Cita jurisprudência do TST e de outros tribunais que corroboram sua tese.

Afirma que o reclamante não produziu prova nesse sentido, limitando-se a alegações genéricas.

Pondera que a condenação se baseou na ausência de documentos adicionais da empresa, gerando indevida inversão do ônus da prova.

Destaca que a sentença arbitrou o valor das diferenças sem parâmetro probatório concreto. Argumenta que tal entendimento viola o art. 818 da CLT, o art. 373, inciso I, do CPC, e o art. 93, inciso IX, da CF.

Requer a improcedência do pedido de diferenças de comissões e seus reflexos.



Subsidiariamente, postula a redução do valor arbitrado, por ausência de respaldo probatório.

Dito isto, e considerando que o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que a técnica da motivação *per relationem* "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional" e "se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República" (STF-RHC-120351-AgR/ES), com a devida permissão, abarco os fundamentos da sentença como razão de decidir (ID. 3e2deb1, pág. 6), *in verbis*:

[...]

O artigo 457 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467 /2017, dispõe em seu § 1º, que "Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador".

Dito isso, o art. 464 da CLT pontua que o pagamento dos salários se dá mediante recibo, sendo ônus do empregador colacionar aos autos os recibos de pagamento, comprovando os valores pagos.

In casu, consta dos contracheques de fls. 194 e seguintes, em praticamente todos os meses do período imprescrito do contrato de trabalho, o pagamento da rubrica '400 - COMISSÃO".

Cabia, portanto, à parte reclamada o ônus de demonstrar a correção dos referidos pagamentos a título de remuneração variável (gratificação), com a apresentação de documentos que comprovassem os critérios adotados na quitação das comissões - art. 818 da CLT -, o que não ocorreu, já que ausentes os referidos documentos.



Assim, considerando a ausência dos documentos que confirmassem a correção dos pagamentos das comissões ao reclamante, julgo procedente o pedido para condenar a parte reclamada no pagamento de diferenças de comissão no valor de R\$2.000,00, durante o período imprescrito, e seus reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS+40%.

[...]

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS "EX OFFICIO"

O § 11 do artigo 85 do CPC firma que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"

Interpretando esse dispositivo, eis a tese jurídica de observação obrigatória firmada neste Tribunal:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO EX OFFICIO. Não sendo conhecido o recurso ou lhe sendo negado provimento, é cabível a majoração ex officio dos honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratarem de consectários legais da condenação principal e possuírem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento. (Tema 0038 IRDR TRT 18)

Negado provimento ao recurso da reclamada, elevo, de ofício, o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais por ela devidos, passando de 10% para 13%.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao do reclamante e nego provimento ao da reclamada, cujos honorários advocatícios devidos majoro, tudo nos termos da fundamentação acima expendida.

Condenação provisoriamente fixada em R\$60.000,00. Custas processuais majoradas para R\$1.200,00.

GDKMBA - 9

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 02/07/2026 a 03/07/2026, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** a o do reclamante e **NEGAR PROVIMENTO** ao da reclamada, cujos honorários advocatícios devidos são majorados, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), DANIEL VIANA JÚNIOR, WELINGTON LUÍS PEIXOTO (convocado, em razão de impedimento/suspeição do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 03 de julho de 2026.



KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora

